

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	23.409/19/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000053924-01	
Impugnação:	40.010148049-13	
Impugnante:	Maria Ivone Alves	
	CPF: 475.516.316-15	
Origem:	DF/Uberlândia	

---

**EMENTA**

**ITCD – DOAÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos e se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, considerando como marco a ciência inequívoca do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

**ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - USUFRUTO – EXTINÇÃO POR FALECIMENTO.** Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, decorrente da extinção de usufruto não oneroso sobre bem imóvel, nos termos do art. 1º, inciso VI (redação vigente de 1º/01/04 a 28/12/07) da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD decorrente da extinção de usufruto não oneroso sobre bem imóvel, nos termos do art. 1º, inciso VI (redação vigente de 1º/01/04 a 28/12/07) da Lei nº 14.941/03, em função do óbito da doadora, Sra. Zuleide dos Santos Cardoso, em 26/06/04 (Certidão de Óbito às fls. 10), conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD – protocolizada sob o nº 201.712.122.865-8 em 20/11/17.

Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/18.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 22/26, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD decorrente da extinção de usufruto não oneroso sobre bem imóvel, nos termos do art. 1º, inciso VI (redação vigente de 1º/01/04 a 28/12/07) da Lei nº 14.941/03, em função do óbito da doadora, Sra. Zuleide dos Santos Cardoso, em 26/06/04 (Certidão de Óbito às fls. 10), conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD – protocolizada sob o nº 201.712.122.865-8 em 20/11/17.

Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Cabe ressaltar, *a priori*, que no caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

No caso, é de se registrar que, após a entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD – protocolizada sob o nº 201.712.122.865-8 em 20/11/17, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para ser efetuado o lançamento requer-se que o Contribuinte apresente a Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03 que rege o ITCD, sem o que fica a Fiscalização impossibilitada de constituir o crédito tributário:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma e exatamente nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, vigente a época dos fatos geradores, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

É importante esclarecer que, diferentemente do ICMS, em que há controle cadastral dos contribuintes e os fatos geradores ocorrem continuamente, os fatos geradores do ITCD são eventuais e seus contribuintes não são previamente elegíveis, o que inviabiliza a possibilidade do lançamento pelo Fisco a partir da simples ocorrência do fato gerador.

Assim, para que a Fiscalização possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento inequívoco das informações relativas à caracterização do fato gerador, de modo que a contagem do prazo decadencial do ITCD, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao momento em que fique caracterizado que o Fisco teve ciência dos elementos do fato gerador necessários para o lançamento, por meio da declaração entregue pelo contribuinte ou por qualquer outro meio.

Nesse caso, a Receita Estadual somente tomou conhecimento a partir do recebimento da DBD, em 2017.

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência, reiterando, em 2017 só findará em 31/12/22 de acordo com o disposto no art. 173, inciso I do CTN e, uma vez que o Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 30/04/19, conforme prova às fls. 11, não ocorreu a decadência do direito da Fiscalização formalizar o crédito tributário.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisão transcrita a seguir:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ITCD - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA E SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE – DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.**

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR(A) DES.(A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017. (GRIFOU-SE)

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do Superior Tribunal de Justiça. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

Nesse mesmo norte a Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, manifestou o seu entendimento, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(...)

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

E nem se diga que, por se tratar de transmissão de direito relativo a bem imóvel, e como tal sujeita a registro público, o Fisco poderia (ou deveria) ter tomado conhecimento dos fatos envolvendo a extinção do usufruto independentemente de qualquer comunicação do Contribuinte.

No caso dos autos, além de inexistir qualquer prova de que as transmissões foram levadas a registro público, também não se constata nenhum ato a tornar público a extinção do usufruto ocorrida em 2004. Apenas consta às fls. 10, Certidão de Óbito, noticiando de forma vaga e genérica que a falecida deixou bens a inventariar.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, diante da patente imprecisão da única informação (bens a inventariar) constante dos autos, obviamente que não poderia o Fisco ter tomado conhecimento do fato gerador, e, por via de consequência, efetuado o lançamento.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer alegação, indício ou prova de que o Fisco tivesse tomado conhecimento do fato gerador por outros meios que não a entrega da DBD, ocorrida em 2017.

De se concluir, portanto, que no caso concreto não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o ITCD, uma vez que, não obstante o fato gerador do imposto tenha ocorrido com o óbito em 2004, o Sujeito Passivo somente prestou as informações a que estava obrigado em 2017, das quais dependia o Fisco para efetuar o lançamento.

Após procedimento de avaliação do bem e cálculo do ITCD, não tendo sido recolhido o imposto, procedeu a Fiscalização a lavratura do Auto de Infração e intimação da Autuada em 30/04/19 (fl. 11).

Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta a Autuada, que no caso em exame não ocorreu o fato gerador do ITCD, uma vez que, com a morte do usufrutuário estaria caracterizada simplesmente a extinção do direito de uso e gozo da propriedade imóvel. Portanto, não estaria configurada a hipótese de transmissão patrimonial (transferência de propriedade), extrapolando, assim, o legislador estadual aos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pelo CTN.

Todavia, tendo ocorrido a extinção do usufruto em 26/06/04, em razão do óbito da doadora, Sra. Zuleide dos Santos Cardoso, restou configurada a hipótese de incidência prevista expressamente do art. 1º, inciso VI da Lei nº 14.941/03 – na redação vigente de 1º/01/04 a 28/12/07.

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

VI - na instituição de usufruto não oneroso;

**Efeitos de 1º/01/2004 a 28/12/2007 - Redação original:**

"VI - na instituição ou extinção de usufruto não oneroso;" (grifou-se)

À época do fato gerador, a Lei nº 14.941/03, norma instituidora do ITCD neste estado, tributava a doação com reserva de usufruto de forma diferida no tempo. Posteriormente, essa norma foi alterada pela Lei nº 17.272/07, de forma que a tributação passou a ocorrer integralmente na transmissão da nua-propriedade (doação com reserva de usufruto em favor do donatário).

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

**Efeitos de 29/12/2007 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 17.272 de 28/12/2007:**

"Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg."

**Efeitos de 1º/01/2004 a 28/12/2007 - Redação original:**

"Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG."

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A base de cálculo do imposto é nos seguintes casos:

I -

II -

III - 1/3 (um terço) do valor do bem, na instituição do usufruto, por ato não oneroso;

IV -

V -

**Efeitos de 1º/01/2004 a 28/12/2007 - Redação original:**

"I - 1/3 (um terço) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio útil;

II - 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio direto;

III - 1/3 (um terço) do valor do bem, na instituição do usufruto, por ato não oneroso, bem como no seu retorno ao nu proprietário; (grifou-se)

IV - 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa da nua propriedade.

V - o valor total da propriedade plena, na hipótese de consolidação desta mediante aquisição não onerosa da nua propriedade pelo usufrutuário;"

Assim, por expressa previsão legal, legítima a exigência do imposto no momento da extinção do usufruto, ao contrário do que sustenta a Impugnante, uma vez que resulta na transmissão ao donatário do direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, reitera-se que a incidência do imposto sobre a extinção de usufruto não oneroso estava expressamente prevista no inciso IV do art. 1º da Lei nº 14.941/03 (na redação vigente de 1º/01/04 a 28/12/07).

Ainda, encontra-se devidamente motivado e fundamentado o procedimento administrativo, com a caracterização da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinação precisa e clara da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, com especificação da base de cálculo e alíquota (demonstrativo às fls. 06 dos autos), identificação do sujeito passivo e aplicação da penalidade cabível.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações da Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencida a Conselheira Mariel Orsi Gameiro (Relatora), que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Bernardo Motta Moreira.

**Sala das Sessões, 26 de setembro de 2019.**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator designado**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

*D*

CC/MG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	23.409/19/1 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000053924-01	
Impugnação:	40.010148049-13	
Impugnante:	Maria Ivone Alves	
	CPF: 475.516.316-15	
Origem:	DF/Uberlândia	

---

Voto proferido pela Conselheira Mariel Orsi Gameiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A controvérsia diz respeito ao marco referencial para o período decadencial considerado para a presente autuação, que versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD decorrente da extinção de usufruto não oneroso sobre bem imóvel, nos termos do art. 1º, inciso VI (redação vigente de 1º/01/04 a 28/12/07) da Lei nº 14.941/03, em função do óbito da doadora, Sra. Zuleide dos Santos Cardoso, em 26/06/04 (Certidão de Óbito às fls. 10), conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD – protocolizada sob o nº 201.712.122.865-8 em 20/11/17.

A norma aplicável à época permitia a divisão do pagamento do ITCD relativo ao fato gerador doação de imóvel, com a previsão de usufruto não oneroso vitalício sobre bem imóvel, de modo que, dois terços do valor total do tributo era devido no momento da doação, e um terço era devido no momento da cessão do usufruto vitalício – ou seja, do falecimento do beneficiário.

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

VI - na instituição ou extinção de usufruto não oneroso; (Efeitos de 1º/01/2004 a 28/12/2007 - Redação original)

No caso em comento, a cessão do usufruto vitalício ocorreu na data do falecimento da beneficiária – Sra. Zuleide dos Santos Cardoso, em 26 de junho de 2004, sendo aqui importante ressaltar que a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais teve condições – de acordo com a própria norma, de lançar o crédito tributário faltante, em razão da certidão de óbito, por tratar-se de documento público.

Ainda que a Declaração de bens e Direitos – DBD tenha sido entregue no exercício de 2017, não é tal ato precursor e suficiente à configuração do fato gerador que dá origem à obrigatoriedade de pagamento do ITCD.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que a constância da informação de “bens a inventariar” na certidão de óbito acostada aos autos, permite ao Fisco o conhecimento do fato gerador do tributo e quais as circunstâncias ocorridas.

Mesmo que peculiar, e com o deslocamento de um dos aspectos da hipótese de incidência tributária prevista na legislação anteriormente vigente – com a possibilidade de pagamento de um terço após a cessão do usufruto vitalício, é necessário frisar a ciência do Fisco por meio do documento supracitado.

Nesse sentido, o lançamento do crédito tributário em comento foi realizado de forma a extrapolar o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

Destaca-se que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se perpetue, motivo pelo qual, a ciência da Fazenda Pública não está presente no art. 173, inciso I do CTN.

Conclui-se, portanto, que no caso concreto está decaído o direito da Fazenda Pública estadual exigir o ITCDD, considerando que o óbito ocorreu no exercício de 2004, e o presente lançamento efetuado dez anos depois.

**Sala das Sessões, 26 de setembro de 2019.**

**Mariel Orsi Gameiro  
Conselheira**